



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.924, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre regras de transparência, limites à publicidade e à oferta de crédito consignado, com foco na proteção de consumidores vulneráveis, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre regras de transparência, limites à publicidade e à oferta de crédito consignado, com foco na proteção de consumidores vulneráveis, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 36 ...

§ 3º É vedado a bancos, instituições financeiras, correspondentes bancários e operadoras de cartão de crédito:

I – realizar publicidade ou oferta de crédito consignado que configure assédio, engano ou pressão sobre o consumidor;

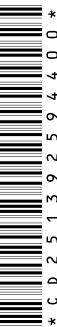
II – efetivar oferta ou contratação de crédito consignado por meio de ligações telefônicas, mensagens instantâneas ou redes sociais;

III – promover publicidade de crédito consignado sem informações claras, legíveis e objetivas sobre taxas de juros, custo efetivo total (CET), prazo, riscos de superendividamento e percentual da renda comprometida. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O contrato de crédito consignado somente poderá ser efetivado mediante:

I – manifestação expressa, por escrito ou por meio digital com autenticação avançada (assinatura eletrônica qualificada, biometria ou dupla verificação de identidade);





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

II – disponibilização prévia ao consumidor de simulação clara e detalhada, contendo valor total financiado, custo efetivo total (CET), número de parcelas e valor final a ser pago;

III – prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a proposta e a efetiva contratação, denominado ‘período de reflexão’, no qual o consumidor poderá desistir sem ônus.

Parágrafo único. Toda publicidade ou material promocional referente ao crédito consignado deverá conter, em destaque e com igual visibilidade ao restante do conteúdo, a seguinte advertência:

‘O crédito consignado compromete sua renda mensal. Use com responsabilidade. O superendividamento pode trazer consequências financeiras graves.’ (NR)”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das seguintes sanções administrativas aplicáveis pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon):

I – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual;

II – suspensão temporária da autorização para operar com crédito consignado;

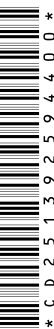
III – cassação da licença de operação em caso de reincidência grave.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo estabelecer normas complementares, mecanismos de fiscalização digital e integração de bancos de dados entre Banco Central, Senacon, INSS e Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

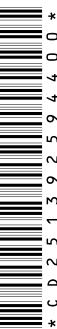
**JUSTIFICATIVA**

O crédito consignado, ao longo dos anos, consolidou-se como um dos instrumentos de maior capilaridade no sistema financeiro brasileiro, em razão da segurança proporcionada pelo desconto em folha e das taxas relativamente mais baixas em comparação a outras modalidades de crédito. No entanto, essa característica tem sido explorada de maneira predatória por instituições financeiras, correspondentes bancários e operadoras de cartão de crédito, que lançam mão de estratégias agressivas e abusivas de comercialização, impactando especialmente idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos vinculados ao INSS, segmentos reconhecidamente mais vulneráveis.

Segundo levantamento da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon, 2023), aproximadamente 40% das reclamações registradas contra o setor financeiro no Brasil referem-se ao crédito consignado. No mesmo ano, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contabilizou mais de 1,2 milhão de contestações administrativas relacionadas a contratos não reconhecidos pelos beneficiários, evidenciando a dimensão do problema e a fragilidade dos mecanismos de proteção atuais.

Ademais, estudo do Banco Central do Brasil (Relatório de Economia Bancária, 2023) apontou que o endividamento médio das famílias brasileiras atingiu 48,8% da renda anual disponível, sendo o crédito consignado responsável por parcela significativa desse comprometimento. A prática reiterada de assédio comercial por meio de ligações telefônicas, mensagens instantâneas e redes sociais agrava o risco de superendividamento, já reconhecido pelo legislador brasileiro com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, que incluiu no Código de Defesa do Consumidor a disciplina específica de prevenção e tratamento do superendividamento.

Ao proibir a publicidade abusiva, a contratação remota não autenticada e ao exigir que toda publicidade de crédito consignado traga informações claras sobre riscos de comprometimento da renda, o presente Projeto de Lei busca recolocar o consumidor em posição de equilíbrio frente ao sistema financeiro. A previsão de período de reflexão de 5 dias úteis e a exigência de advertências padronizadas em todas as peças publicitárias ampliam a transparência e o poder





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

de decisão consciente, mitigando as práticas de assédio que têm se tornado corriqueiras.

Além disso, a imposição de sanções proporcionais — como multas vinculadas ao faturamento, suspensão da autorização para operar consignado e cassação em caso de reincidência — confere efetividade normativa, garantindo que as medidas não se restrinjam ao plano formal. A integração da fiscalização entre Banco Central do Brasil, Senacon, INSS e Ministério Público é outro avanço relevante, pois assegura monitoramento preventivo e maior coordenação institucional.

Do ponto de vista constitucional, a medida encontra respaldo no art. 5º, XXXII, que impõe ao Estado a promoção da defesa do consumidor; no art. 170, V, que consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica; e no art. 230, que estabelece o dever de proteção aos idosos. Do ponto de vista internacional, a proposta dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 1 – Erradicação da pobreza; ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; ODS 10 – Redução das desigualdades), ao proteger grupos vulneráveis contra práticas financeiras predatórias.

Em suma, a aprovação deste Projeto de Lei representará um marco na proteção do consumidor brasileiro contra o assédio financeiro, fortalecendo o equilíbrio nas relações contratuais e garantindo maior dignidade e segurança econômica às famílias, em especial àquelas que mais dependem de proteção do Estado.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17dezembro-2003-497441-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17dezembro-2003-497441-normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**